

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Apoio Regional de Divisa
Alegre

Parecer nº 36/IEF/NAR DIVISA ALEGRE/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0018290/2024-97

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: David Matos Pereira	CPF/CNPJ: [REDACTED]
Endereço: Rua Waldemar Alves Lacerda, nº129	Bairro: Centro
Município: Divisa Alegre	UF: MG CEP: 39.995-000
Telefone: (33) 9 8825-2598	E-mail: davidmatospereira2024@gmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Nova Canaã	Área Total (ha): 186,00
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 3796	Município/UF: Divisa Alegre/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3122355-E794.8AC4.6917.45DF.ACAD.F473.F4B8.F098	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo	56,61	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	24,00	ha	239398	8264229
Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.	5,87	ha	241697	8263898

Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo (CORRETIVO AI 704256/2025)	4,84	ha	241807 241728	8264091 8263806
Total	34,71	ha	----	----

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Silvicultura	Eucalipto	34,71

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Montana	Inicial	34,71

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa	Parte aérea. tocos e raízes.	368,74	m³

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 19/06/2024

Data da vistoria: 11/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 29/07/2024; 17/06/2025

Data do recebimento de informações complementares: 27/11/2024; 08/08/2025

Data de emissão do parecer técnico: 21/07/2025

O processo administrativo 2100.01.0018290/2024-97 foi formalizado em 19/06/2024, conforme documentação protocolada em 18/06/2024. Após formalização e análise da documentação foi realizada vistoria no empreendimento em 11/07/2024, com posteriores solicitações de informações complementares, em razão da necessidade e adequações na instrução do processo administrativo, atendidas dentro do prazo estabelecido no Art. 19 do Decreto Estadual 47.749/2019. Considera-se que o processo foi instruído com toda a documentação necessária à análise técnica, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022.

2.OBJETIVO

É pleiteado pelo requerente autorização para intervenção ambiental, concernente à supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 56,61 hectares de floresta nativa, para implantação de atividade de silvicultura. O material lenhoso obtido a partir da intervenção será utilizado para uso interno no imóvel e/ou comercializado.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Nova Canãa, encontra-se registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedra Azul sob matrícula 3796, com área de 186,00 hectares. Atualmente no imóvel é desenvolvida no imóvel atividade de criação de bovinos em regime extensivo, em áreas consolidadas e antropizadas/regularizadas. O imóvel tem como proprietário o Senhor David Matos Pereira, também requerente do presente expediente.

O imóvel possui vegetação nativa em percentual superior ao exigido como reserva legal, razão pela qual requere autorização para supressão de cobertura vegetal nativa. Não obstante, o imóvel encontra-se localizado em área sob domínio do Bioma Mata Atlântica.

O município de Divisa Alegre, conforme Inventário Florestal de Minas Gerais, possui 61,44% de seu território coberto por vegetação nativa, integralmente característica do Bioma Mata Atlântica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3122355-E794.8AC4.6917.45DF.ACAD.F473.F4B8.F098

- Área total: 186,3663 ha

- Área de reserva legal: 38,0125 ha (23,64%)

- Área de preservação permanente: 4,0727 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 91,8608 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

(x) A área está em recuperação: 38,0125 ha

() A área deverá ser recuperada: 0,0 ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada (x) Aprovada e não averbada

- Número do documento:

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 fragmento

- Parecer sobre o CAR: O imóvel foi devidamente cadastrado no Cadastro Ambiental Rural, contemplando as áreas de reserva legal, uso consolidado, áreas de preservação permanente. No entanto, algumas áreas cadastradas como consolidadas, tratam-se de áreas antropizadas posteriormente a 22 de julho de 2008, demandando a retificação do CAR para a adequada classificação das mesmas. Cabe destacar que tais áreas foram incluídas no requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, em caráter corretivo. Ademais, foi requerida por meio do presente processo administrativo, alterações nas áreas de reserva legal do imóvel, devendo as áreas atualmente averbadas serem alteradas posteriormente à alteração. Por todo exposto, considera-se que o CAR deve ser retificado, podendo tal retificação ocorrer posteriormente, sem prejuízo a continuidade da análise do processo administrativo.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme Requerimento Inicial 90263725 foi solicitada autorização para supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 50,18 hectares com a finalidade de implantação culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Após solicitação de informações complementares, foi apresentado requerimento retificado 102613029, por meio do qual passou-se a requerer autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, em 56,61 hectares, assim como alteração parcial da reserva legal do imóvel (2,60 hectare).

A intervenção requerida se encontra cadastrada no SINAFLOR por meio do projeto nº 23131911.

Em consulta ao sistema CAP, não foi constatada a lavratura de Auto de Infração relacionado ao imóvel objeto do requerimento, tampouco aos posseiros. No entanto, diante da constatação de infrações ambientais no interior do imóvel, foram lavrados os Autos de Infração nº 217764/2025 e 704256/2025, em desfavor do proprietário do imóvel.

Taxa de Expediente:

A Taxa de Expediente foi recolhida, inicialmente, por meio do DAE 1401332533221, no valor de R\$ 923,95, referente ao requerimento de supressão cobertura vegetal nativa em 50,18 hectares. Diante da retificação do requerimento de autorização para intervenção ambiental, foi emitida taxa de expediente complementar, conforme DAE nº 1401347009663, no valor de R\$ 33,95, estando a taxa de expediente devidamente recolhida, considerando que o tanto o requerimento inicial, quanto a retificação do mesmo, ocorreram no exercício de 2024.

Já a taxa de expediente referente a alteração de área de reserva legal foi recolhida por meio dos DAEs nº 1601346946708 e 1601356969484, totalizando R\$717,80.

Taxa florestal:

O recolhimento da Taxa Florestal ocorreu por meio do DAEs nº 2901332534404 e 2901347008941, totalizando R\$ 6468,22, referente a referente a 785,82m³ de Lenha de Floresta Nativa. O segundo DAE refere-se a volumetria referente a área objeto de regularização corretiva, para a qual a taxa florestal foi recolhida em dobro, considerando a multa prevista no Artigo 68 da Lei nº 4.747/1968. Cabe destacar que o recolhimento do valor de multa foi realizado por iniciativa do empreendedor, responsável pela emissão do DAE, desconsiderando as reduções previstas para o valor da multa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Alta a Muito Alta
- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Muito Alta
- Unidade de conservação: O imóvel não se encontra no interior ou zona de amortecimento de unidades de conservação.
- Áreas indígenas ou quilombolas: O imóvel não se encontra em terras indígenas ou quilombola, tampouco em raio de restrição destas.
- Outras restrições: Não foram identificadas outras restrições à intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-2 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: Não se aplica
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1 - Supressão de vegetação nativa, exceto árvores isoladas.
- Modalidade de licenciamento: Não passível
- Número do documento: Não se aplica

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental pretende-se implantar na área requerida atividade de silvicultura. Considerando a extensão da área requerida, assim como a área mínima de enquadramento como passível de licenciamento ambiental, para a atividade pretendida, conforme Deliberação Normativa COPAM 217/2017, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 251/2024, trata-se de atividade não passível de licenciamento ambiental.

4.3 Vistoria realizada:

Em de 11 de julho de 2024, foi realizada vistoria na Fazenda Nova Canã, como forma de subsidiar a análise do processo administrativo nº 2100.01.0018290/2024-97, por meio do qual David Matos Pereira, requereu autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área equivalente a 50,18 hectares.

A vistoria foi realizada pelo servidor Adilson Almeida dos Santos, sendo acompanhada pelo requerente. Durante a ação foi realizado deslocamento pela área requerida, na tentativa de realização de conferência do inventário florestal. A conferência ficou prejudicada, tendo em vista que as árvores amostradas no interior das parcelas visitadas não se encontrava identificadas.

Ainda em deslocamento pelo imóvel foi constatada intervenção em APP no entorno da coordenada

240122.33 8263931.34, onde foram realizadas obras de melhoria da travessia existente sob o Rio Mosquito. Ainda ficou constatada a ocorrência de supressão de vegetação nativa em área de reserva legal averbada, para construção de estrada, nas proximidades da coordenada 240018,19 8264142,37.

Verificou-se ainda que o imóvel dispõe de pastagens sujas, assim como áreas comuns que também foram objeto de intervenção irregular, sendo que estas não foram incluídas no requerimento de autorização para intervenção ambiental.

Diante das inconsistências observadas e da formalização de requerimento de alteração de reserva legal, em 23 de maio de 2025, foi realizada nova vistoria no imóvel, ocasião em que foi realizada a conferência de três parcelas que compõe a amostragem do inventário florestal realizado na área, não sendo constatadas divergências quanto aos dados dendrométricos e taxonômicos. As dimensões das parcelas se encontravam em conformidade com os estudos, estando os indivíduos devidamente identificados em campo. Ainda foi realizada vistoria das áreas propostas para alteração de reserva legal, ficando constatado se tratar de áreas cobertas por vegetação nativa, parcialmente isoladas contra o acesso de animais domésticos.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Ondulada

- Solo: A Fazenda Nova Canaã encontra-se em região com ocorrência Latossolo Amarelo Distrófico nas partes mais elevadas e Cambissolo háplico distrófico nas áreas mais baixas. As áreas para as quais fora requerida autorização para supressão encontram-se nas partes mais elevadas do imóvel, com ocorrência de Latossolo. Trata-se de tipo de solo adequado para o uso pretendido, desde que adotado o adequado manejo do uso do solo. O imóvel não dispõe de processos erosivos graves, sendo a água da chuva distribuída nas áreas de floresta. Com a retirada de parte da vegetação se fará necessária a implantação de sistema de drenagem das águas pluviais.

- Hidrografia: O município de Divisa Alegre - MG está situado na Bacia Hidrográfica do Rio Pardo. A Fazenda Fazenda Nova Canaã, é cortada pelo Rio Mosquito.

4.3.2. Características biológicas:

- Vegetação: O imóvel encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, sendo que os fragmentos florestais que compõe o mesmo classificam-se como Floresta Estacional Semidecidual. No século XX a região onde se localiza o imóvel foi explorada de forma intensa pela cadeia produtiva do carvão, o que promoveu perda significativa da cobertura florestal que após a exploração inicial passou a regenerar, mas ainda impactada por outras atividades antrópicas, como queimadas, extração de lenha e criação de animais.

- Fauna: O estudo de fauna, realizado a partir de dados secundários, indica a presença de espécies da fauna, consideradas ameaçadas de extinção. Em campo, não foi possível avistar exemplares da fauna silvestre.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O processo administrativo 2100.01.0018290/2024-97 fora instruído com as peças necessárias a análise técnica. Sendo que tal análise se baseou ainda em dados geoespaciais e outros documentos e estudos da região de localização do imóvel objeto da intervenção requerida. No que tange à Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022, o requerente cumpriu ao exigido, sendo realizado os ajustes solicitados.

Conforme Requerimento de Intervenção Ambiental 102613029, foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 56,61 hectares para implantação de silvicultura, sendo que 4,84 hectares já haviam sido suprimidos, quando da formalização do requerimento, se tratando, portanto de regularização corretiva, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021, foi realizado inventário florestal na área requerida, sendo este representativo tanto para a área em regularização prévia, quanto para a área em regularização corretiva. O inventário foi realizado a partir de amostragem estratificada, atingindo o erro admitido, não sendo observados inconsistências quando as variáveis estudadas.

Conforme Projeto de Intervenção Ambiental, áreas requeridas tratam-se de Floresta Estacional

Semidecidual em estágio inicial de regeneração. No entanto, considerando os dados levantados, assim como o observado em campo, conclui-se que parte da área para qual se requer autorização, é constituída de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração.

Com base na análise dos dados de campo e ferramentas geoespaciais, considera-se que a área suprimida irregularmente (4,84 hectares) se encontrava em estágio inicial de vegetação, assim como outras duas glebas requeridas, que totalizam 29,87 hectares. Assim, 34,71 hectares da área requerida se trata de área em estágio inicial de regeneração, sendo que a área remanescente se trata de floresta secundária em estágio médio de regeneração.

Conforme inventário florestal, nas áreas requeridas não foram identificadas espécies consideradas imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

No que tange ao uso do solo no imóvel, o mesmo dispõe de áreas de pastagem, que conforme autos integrarão o projeto silvicultural a ser implantado no imóvel, contemplando as áreas requeridas.

Em se tratando da área em regularização corretiva foi lavrado o Auto de Infração nº 704256/2025, por meio do qual foram aplicadas as penalidades de multa simples e suspensão de atividade. O requerente comprovou o pagamento da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 704256/2025, assim como da Reposição Florestal vinculada ao mesmo.

Embora o empreendedor tenha realizado a quitação da multa aplicada por meio do Auto de Infração nº 217764/2025, por suprimir vegetação em área de reserva legal, cabe destacar que as áreas objeto da sanção não foram contempladas no requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, devendo o uso das mesmas ser regularizado posteriormente, ou estas serem submetidas a processo de restauração, mesmo após a alteração das áreas de reserva legal, visto constituírem áreas de vegetação nativa suprimidas irregularmente.

Quanto ao requerimento para alteração de reserva legal, foi proposta a alteração de duas glebas de reserva legal suprimida, totalizando 2,60 hectares, para duas outras glebas, que totalizam 3,17 hectares. As áreas propostas para a alteração integram o mesmo fragmento florestal da reserva legal averbada e se encontram cobertos por vegetação nativa, estando em condições melhores a das áreas de RL suprimida, sendo ainda que o empreendedor propõe o aumento da área de reserva legal do imóvel, em 0,50 hectares.

No que tange as Áreas de Preservação Permanente, o empreendedor apresentou Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas, para recuperação das áreas antropizadas, existentes no interior do imóvel, sendo que a execução do projeto deverá ser assegurada por meio de condicionante.

No tocante a fauna silvestre, dada a ocorrência na área do empreendimento de espécies classificadas como ameaçadas de extinção, deverá ser apresentado Programa de Monitoramento da Fauna, que assegure o monitoramento de tais espécies, previamente, durante e posteriormente à realização supressão, obrigação a ser condicionada. Deverá condicionada ainda a execução o Plano de Afugentamento de Fauna nos termos apresentado.

Ante o exposto, tendo o processo tramitado regularmente neste núcleo, havendo cumprimento das obrigações relacionadas ao tipo de intervenção requerida, considera-se cumpridos os requisitos técnicos para a segura aprovação parcial da supressão da vegetação requerida e devida utilização racional e produtiva do solo na área diretamente afetada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Por meio do Projeto de Intervenção Ambiental são propostas as seguintes mitigadoras, para os impactos levantados:

Impacto Ambiental	Medidas Mitigadoras e Compensatórias
Alteração da paisagem	Realizar o desmatamento em mosaicos ou blocos, garantindo uma intervenção gradual
Instalação e/ou intensificação de processos erosivos	Executar atividades mecanizadas minimizando o deslocamento e revolvimento do solo.
Alteração das propriedades físicoquímicas do solo	Realizar o abastecimento de máquinas, veículos e equipamentos de forma adequada, em locais apropriados, para evitar contaminação.

Alteração da qualidade das águas superficiais	Garantir que o abastecimento de máquinas, veículos e equipamentos seja feito em locais apropriados, prevenindo contaminações.
Alteração dos níveis de ruído	Operar máquinas e equipamentos em bom estado de conservação, realizando manutenções preventivas regularmente.
Alteração da qualidade do ar	Manter máquinas e equipamentos em bom estado de conservação e com a manutenção preventiva em dia, reduzindo emissões.
Diminuição da abundância de espécies	Realizar o desmate em mosaicos ou blocos, permitindo tempo e espaço para o deslocamento da fauna para áreas remanescentes e reservas legais. Construir e conservar aceiros ao redor das áreas de reserva legal, protegendo-as de intervenções externas

6.CONTRÔLE PROCESSUAL Nº 25/2025

6.1 INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento proposto pelo Sr. David Matos Pereira, para autorizar, inicialmente, supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 50,18 hectares com a finalidade de implantação culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura .

No entanto, após solicitação de informações complementares, foi apresentado requerimento retificado, por meio do qual se passou a requerer autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, em 56,61 hectares, assim como alteração parcial da reserva legal do imóvel numa área de 2,60 hectares.

O imóvel rural denominado Fazenda Nova Canaã é propriedade do requerente, possui área total documentada de 186,00 ha, conforme matrícula nº 3796 registrada no CRI da comarca de Pedra Azul/MG, está situado no Bioma Mata Atlântica e localizado na zona rural do município de Divisa Alegre/MG.

Verifica-se que foram apresentados documentos que ensejaram a formalização do processo administrativo de intervenção ambiental como pode ser conferido pelo rol apresentado no processo SEI nº 2100.01.0018290/2024-97, conforme previsto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, alterada pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3162/2022, razão pela qual se passa à análise jurídica quanto à possibilidade do pedido.

Observa-se que houve a publicação do requerimento para intervenção ambiental corretamente no DOE, bem como foram solicitadas informações complementares e apresentadas de modo satisfatório e em tempo hábil.

Verifica-se que houve a sugestão de deferimento do pedido pelo técnico gestor, conforme as razões esplanadas em seu parecer técnico.

6.2 DA COMPETÊNCIA

O Decreto Estadual nº 47.749/20 que regulamenta a Lei estadual 20.922/13, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente.

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art . 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.3 DA (IN)EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Em consulta ao sistema de Cadastros de Autos de Infração do SISEMA, bem como constatado pelo técnico gestor, ocorreram infrações ambientais no interior do imóvel Fazenda Nova Canaã, por esta razão foram lavrados os Autos de Infração nº 217764/2025 e 704256/2025, em desfavor do proprietário do imóvel. No entanto, procederam a regularização corretiva das áreas autuadas no âmbito do presente processo, razão pela qual não há impedimentos ao pleito requerido.

6.4 DA RESERVA LEGAL E DO CAR

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Quanto ao CAR temos que:

DECRETO 47.749/2019

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 84 – A inscrição no Cadastro Ambiental Rural – CAR é condição

necessária para qualquer imóvel rural quando do requerimento de autorização para intervenção ambiental, vinculada ou não a processo de licenciamento ambiental, no cadastro de plantio e na declaração de corte de florestas plantadas.

Art. 85 – A análise dos dados declarados no CAR é de responsabilidade do órgão ambiental competente, e será definida em ato normativo conjunto da Semad e do IEF.

Art. 86 – Na análise dos dados declarados no CAR, caso sejam detectadas pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados, o requerente será notificado a prestar informações complementares ou promover a correção e adequação das informações prestadas.

§ 1º – As informações apresentadas no CAR são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 2º – Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º – Até que seja regulamentado, no âmbito estadual, o PRA, o prazo para recomposição de APP e Reserva Legal estabelecido em processos de licenciamento ambiental será de vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

Segundo o parecer técnico:

"- Parecer sobre o CAR:

O imóvel foi devidamente cadastrado no Cadastro Ambiental Rural, contemplando as áreas de reserva legal, uso consolidado, áreas de preservação permanente. No entanto, algumas áreas cadastradas como consolidadas, tratam-se de áreas antropizadas posteriormente a 22 de julho de 2008, demandando a retificação do CAR para a adequada classificação das mesmas. Cabe destacar que tais áreas foram incluídas no requerimento de autorização para supressão de vegetação nativa, em caráter corretivo. Ademais, foi requerida por meio do presente processo administrativo, alterações nas áreas de reserva legal do imóvel, devendo as áreas atualmente averbadas serem alteradas posteriormente à alteração. Por todo exposto, considera-se que o CAR deve ser retificado, podendo tal retificação ocorrer posteriormente, sem prejuízo a continuidade da análise do processo administrativo."

6.5 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida intervenção ambiental mediante supressão de vegetação nativa sem destoca, em área equivalente a 50,18 hectares com a finalidade de implantação culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura . Após solicitação de informações complementares, foi apresentado requerimento retificado, por meio do qual se passou a requerer autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, em 56,61 hectares, assim como alteração parcial da reserva legal do imóvel numa área de 2,60 hectares.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019 diz que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de

autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

III – supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas;

IV – manejo sustentável;

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

VII – aproveitamento de material lenhoso.

(...)

Segundo parecer técnico acima, o processo administrativo em análise foi instruído com as peças necessárias à análise técnica e, após observar todas as questões técnicas inerentes na área, verificou que a área requerida se mostra parcialmente apta para o desenvolvimento da atividade pretendida, conforme bem explanado no item 5 deste parecer único.

6.5.1 DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL EM CARÁTER CORRETIVO

Observa-se que foi requerida autorização para supressão de vegetação nativa em 56,61 hectares para implantação de pecuária, porém, 4,84 hectares já haviam sido suprimidos, quando da formalização do requerimento, se tratando, portanto de regularização corretiva, nos termos do Art. 12 do Decreto Estadual 47.749/2019.

Dispõe o Decreto 47.749/19 sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais. Sobre a autorização ambiental corretiva, que caracteriza o caso em estudo reza:

DECRETO 47.749/19:

Art. 12. A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II - inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

(Revogado pelo Decreto Nº 47837 DE 09/01/2020):

III - não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;

IV - recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

2º O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização

corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13. A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único. O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I - desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II - conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III - parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV - depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14. O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular.(GN)

Verifica-se que consta anexos aos autos do processo em análise todos os documentos listados no artigo 14 citado acima, bem como encontram-se recolhida/parcelada a penalidade de multa aplicada no Autos de Infração nº 704256/2025, tendo sido cumprido os ditames do artigo 13 acima transscrito do Decreto Estadual 47.749/2019.

Por último, o técnico gestor do processo em análise opinou pelo deferimento parcial do requerimento para supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, conforme consta em seu parecer acima.

6.6 DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS

Verifica-se que constam nos autos comprovantes de recolhimentos dos custos referente a taxa de expediente e taxa florestal.

Desse modo, o técnico gestor deverá certificar sobre a exatidão dos valores das taxas recolhidas e solicitar o recolhimento de alguma outra que se encontrar pendente.

6.7 DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

O capítulo VIII do Decreto nº 47.749/2019 prevê:

Art. 113. A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos

florestais oriundos de florestas nativas, fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

Art. 114. Aplica-se à reposição florestal incidente sobre a supressão, industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de vegetação nativa de origem no Estado, as regras previstas neste capítulo.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo IEF;

III - recolhimento à Conta de Arrecadação da Reposição Florestal;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral Estadual, de domínio público, baseada em avaliação oficial, no caso de passivo referente ao período anterior ao ano de 2012 devido por pessoa física ou jurídica consumidora de matéria-prima florestal.

§ 2º É vedado, para fins de quitação de débito de reposição florestal, o crédito antecipado.

§ 3º A reposição florestal incide sobre a vegetação nativa de origem do Estado.

Art. 115. Para fins de cálculo da reposição florestal devida, será considerado o rendimento lenhoso apurado na supressão de vegetação nativa ou o volume de produto ou subproduto florestal industrializado, beneficiado, utilizado ou consumido oriundo de floresta nativa.

Parágrafo único. A reposição florestal é devida em número de árvores e obedecerá à relação de 4 (quatro) árvores por 1 st (um metro estéreo) de madeira, 6 (seis) árvores por 1 m³ (um metro cúbico) de madeira ou 12 (doze) árvores por 1 mdc (um metro de carvão).

(...)

Art. 121. Cumprida a obrigação da reposição florestal na supressão de vegetação nativa, esta não incidirá na industrialização, beneficiamento, utilização ou consumo de produtos e subprodutos florestais.

(...)

Ainda, a Lei 20.922/2018 também prevê:

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I – formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III – recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

(...)

Verificou-se nos autos que o requerente optou pelo recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal. Por esta razão, deverá ser conferido pelo técnico gestor o cumprimento dessa obrigação mediante comprovante de pagamento da taxa de reposição florestal antes da emissão da autorização para intervenção ambiental.

6.8 DO PRAZO DE VALIDADE DO DOCUMENTO AUTORIZATIVO

Os empreendimentos desvinculados de processos de licenciamento ambiental terá prazo de validade de 03 (três) anos, podendo ser prorrogável uma única vez por igual período, conforme previsto no artigo 7º do Decreto nº 47.749/2019.

Decreto nº 47.749/2019.

Art. 7º – O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – Para o manejo sustentável, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental poderá ser prorrogado sucessivamente, por igual período, até o limite do cronograma de execução aprovado no plano de manejo.

§ 2º – A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido ao órgão ambiental competente, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 3º – A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

6.9 DISPOSIÇÕES FINAIS

Afirma-se que o pedido é juridicamente passível de aprovação, conforme termos técnico/jurídico, vez que apresenta a documentação legalmente exigida pela situação fática apresentada observando-se as condicionantes elencadas.

O técnico gestor responsável pela análise do processo em tela deve efetuar a certificação da exatidão do valor das taxas de expediente e florestal recolhidas, bem ainda conferência e manifestação sobre demais taxas, custos, emolumentos, e reposição florestal incidentes neste feito.

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nela contida, estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, opino pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido, nos termos acima alinhavados, e submeto à apreciação do Supervisor Regional da URFBio Nordeste, nos termos do Decreto nº 47.749/2019, onde se depreende que a competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto,

caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

Encaminhe-se para as devidas publicações em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006.

É como submetemos à consideração superior.

7.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARICAL** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, com área de 34,71 hectares, localizada nas propriedades denominadas Fazenda Nova Canaã, município de Divisa Alegre, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado ao uso no imóvel e/ou utilizado internamento no imóvel.

8.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

não se aplica

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

não se aplica

9.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal: R\$ 12.761,67
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar as medidas mitigadoras estabelecidas, conforme item 5.1 do Parecer Único que subsidiou a concessão da autorização.	Durante a vigência da autorização
2	Comprovar por meio de Relatório Técnico o isolamento das áreas de reserva legal	180 dias
3	Protocolar Programa de Monitoramento de Fauna Silvestre	30 dias
3	Realizar a supressão da área autorizada após deliberação acerca do Programa de Monitoramento de Fauna apresentado.	Durante vigência da autorização
3	Apresentar relatório simplificado contendo as ações de afugentamento de fauna silvestre terrestre, conforme termo de referência.	90 dias após o fim da supressão.
	Apresentar Certificado de Registro de consumidor de produtos e subprodutos da flora.	30 dias
	Apresentar relatório de execução do PRADA 102613026	Anualmente
	Formalizar Proposta de Recuperação das áreas objeto do Auto de Infração nº 217764/2025, ou alternativamente, formalizar requerimento de regularização de intervenção ambiental, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021 e Decreto Estadual 47.749/2019.	90 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Adilson Almeida dos Santos

MASP: 1366848-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg

MASP: 1.313.829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 11/08/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adilson Almeida dos Santos, Coordenador**, em 11/08/2025, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **120143889** e o código CRC **B2C2679C**.

Referência: Processo nº 2100.01.0018290/2024-97

SEI nº 120143889